



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002564/97-19  
Recurso nº. : 13.224  
Matéria : IRPF - EX. : 1993  
Recorrente : ISAIAS OLIVIO GERALDI  
Recorrida : DRF - CAMPINAS - SP  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.184

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - O processo administrativo fiscal obedece ao duplo grau de jurisdição. Processo que não foi apreciado em primeiro grau houve supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAIAS OLIVIO GERALDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para que a petição dirigida a este Conselho seja apreciada como impugnação.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ CLÓVIS ALVES.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002564/97-19  
Acórdão nº. : 102-42.184  
Recurso nº. : 13.224  
Recorrente : ISAIAS OLIVIO GERALDI

RELATÓRIO

ISAIAS OLIVIO GERALDI, CPF Nº 823.777.828-68, jurisdicionado pela DRF/CAMPINAS-SP requereu pelo documento de fl. 01, na data de 13/05/97, retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Pelo documento de fl. 32 a DRF/CAMPINAS indeferiu o pedido de retificação.

O contribuinte inconformado com o indeferimento da retificação solicitada, ingressou com a petição de fl. 33, tendo ainda anexado aos autos, os documentos de fls. 34/42.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002564/97-19  
Acórdão nº. : 102-42.184

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a pedido de retificação de declaração de rendimentos do exercício de 1993.

Após o indeferimento do pedido de retificação de fl. 32, o contribuinte ingressou com a petição de fl. 33 e o processo foi enviado ao Primeiro Conselho de Contribuintes pelo despacho de fl. 43, quando deveria ter sido enviado à DRJ/CAMPINAS/SP.

O artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980 de 04/10/94 assim determina:

Art. 2º Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifei).

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002564/97-19  
Acórdão nº. : 102-42.184

Assim sendo, voto por devolver o processo à repartição de origem, para que a petição de fl. 33 seja apreciada como impugnação.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA